SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000830-41.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: **João Waldemir Pavani ME**Requerido: **BELMIRO MARCHI FILHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra do réu por serviços que lhe teria prestado sem que recebesse o montante respectivo.

De acordo com a petição inicial, as partes teriam ajustado num primeiro momento serviços de serralheria de um barração de aproximadamente 500 m2, os quais foram pagos regularmente.

No decorrer da construção, porém, outros serviços (confecção de dezoito vigas de ferro ao custo unitário de R\$ 300,00 e de suporte de ferro para colocação de propaganda no valor de R\$ 2.500,00, cobrando-se R\$ 5.500,00 pela mão-de-obra de ambos os serviços) foram acertados verbalmente e, não obstante integralmente implementados, o réu não fez os pagamentos a que se obrigou.

Em contestação, o réu refutou tais fatos.

Deixou claro que firmou com a autora dois contratos para que ela lhe prestasse serviços e que o único que não os integrou consistiu na fabricação da estrutura metálica para colocação de placa com propaganda comercial, quitada junto à empresa que a fez.

Acrescentou que saldou os pagamentos correspondentes ao primeiro contrato e parte dos relativos ao segundo, compensando a diferença não paga com a multa devida pela autora em decorrência do atraso da obra.

No mais, destacou a existência de diversas falhas nos serviços da autora e formulou pedido contraposto visando ao ressarcimento do que gastou para repará-los e ao recebimento em dobro do que lhe foi cobrado, além da imposição à autora de obrigação de fazer consistente na entrega das notas fiscais e ART's relativas aos serviços.

A primeira questão que se coloca a análise envolve a postulação exordial, cristalizada em serviços não pagos à autora.

Na esteira do que ela asseverou, tais serviços foram fruto de contratação verbal com o réu, de sorte que tocava à mesma fazer prova a seu respeito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil).

A autora, porém, não se desincumbiu minimamente de comprovar o que no particular salientou.

A testemunha Edilano Silva Monteiro, que arrolou, esclareceu que não tinha conhecimento de detalhes da contratação entre as partes, vale dizer, se ela atinou a instrumentos escritos ou entendimentos verbais, bem como se foi exaurida em uma oportunidade ou se se desdobrou em mais de uma ocasião.

Fez, é certo, menção a comentário do representante da autora no sentido de que o réu não o tinha pago, o que motivou sua inadimplência perante outros funcionários, mas nada veio em apoio a isso.

Como nenhum outro dado de convicção foi amealhado pela autora, conclui-se que sua pretensão não há de prosperar à míngua de lastro que lhe desse o indispensável respaldo.

Nem se diga que o reconhecimento por parte do réu de que serviços do segundo contrato ficaram sem o pagamento de R\$ 12.520,00 (fl. 30, primeiro parágrafo) atuaria em prol da autora.

Como foi estipulada multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso na entrega da obra, que deveria dar-se em 27/05/2016 (cláusula quarta do contrato de fl. 36), e como a própria autora declarou que isso se deu a destempo (fl. 02, penúltimo parágrafo), sem que houvesse demonstração objetiva de que não teve responsabilidade sobre o assunto, a compensação entre a multa devida e o que não foi pago pelo réu (fl. 30, primeiro parágrafo) é plenamente admissível.

Assentada a rejeição do pleito inicial, resta então apreciar o pedido contraposto ofertado pelo réu.

Ele se desdobra no que teria gasto e iria gastar para reparar os serviços feitos pela autora (pertinentes ao segundo contrato), ao dobro do que lhe foi cobrado e à entrega das notas fiscais e ART's correspondentes à obra.

A má qualidade dos serviços prestados pela autora foi confirmada pelos depoimentos de Luiz Antonio Silva dos Santos (arrolado pela própria autora a fl. 04) e Antonio de Paula Franco Filho.

O primeiro assinalou que não foi tirado o esquadro do terreno e o nível da rua, além de ressaltar que colunas ficaram em desalinho e que foi utilizado "ferro velho" em parte da obra.

O segundo confirmou que o autor não fez o esquadro adequado dos serviços e que as colunas ficaram em desalinho.

Até mesmo a testemunha Edilano Silva Monteiro, indicada pela autora, admitiu que o serviço não ficou inteiramente perfeito por força de problemas com o terreno e com a existência de pedras grandes em seu interior (essa observação, porém, não foi prestigiada em momento algum).

Já os documentos de fls. 44/45 patenteiam os gastos já suportados pelo réu e os que ainda advirão para o devido conserto, não tendo sido contrapostos por outros de igual natureza.

O panorama traçado impõe o acolhimento desse pedido do réu, seja porque configurada a má prestação dos serviços a cargo da autora, seja porque definido o valor para os devidos reparos.

Quanto ao terceiro pedido, a autora admitiu que não emitiu as notas fiscais dos serviços prestados e as ART's, mas argumentou que não tinha obrigação contratual a tanto.

Todavia, é claro que a ausência de previsão não a beneficia na medida em que independentemente de estipulação contratual o seu dever quanto ao tema transparece induvidoso, independentemente de providências do réu.

Observo, ademais, que as comunicações aventadas a fl. 27, quarto parágrafo, não se justificam porque prescindem de intervenção judicial para terem vez.

Por fim, não assiste razão ao réu quando propugnou o recebimento em dobro do que lhe foi cobrado pela autora, tendo em vista que não se vislumbra nem mesmo em tese o elemento subjetivo por parte dela indispensável ao estabelecimento dessa espécie de sanção.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto** para condenar o autor:

(1) a emitir no prazo máximo de dez dias as notas fiscais e ART's pelos serviços prestados ao réu e tratados nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 2.000,00;

(2) a pagar ao réu a quantia de R\$ 12.980,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo réu, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA